



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13805.006739/96-18
SESSÃO DE : 14 de setembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061
RECURSO Nº : 119.788
RECORRENTE : DRECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

A embalagem identificada nos autos, não caracterizada como "embalagem para produto alimentício", classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3923.90.9999.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos o Conselheiro Henrique Prado Megda, relator, que negava provimento e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, que excluía, também, os juros. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 14 de setembro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

10 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 119.788
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061
RECORRENTE : DRECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo, resultou de ação fiscal levada a efeito no contribuinte em epígrafe e foi lavrado para exigir o crédito tributário nele apurado composto de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa do art. 364, inciso II, do RIPI aprovado pelo Decreto 87.981/82.

O Auto teve origem por ter o estabelecimento industrial/equiparado promovido a saída de produtos tributados com falta/insuficiência de lançamento de imposto derivado de erro de classificação fiscal e alíquota em relação aos produtos nele discriminados no período da apuração referido.

Mais especificamente, as embalagens vendidas pela autuada para a Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda, classificadas no código NBM/SH (TIPI/TAB) 3923.90.9901, com alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados reduzida a zero, na realidade deviam ser classificadas no código 3923.90.9999 da Tabela, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e nos Pareceres CST (DCM) nº 387/90 e 1422/93.

Tendo tomado ciência da exigência fiscal no próprio Auto de Infração, a empresa apresentou a competente impugnação, com guarda de prazo e legalmente representada, pleiteando o recálculo "ad integro" do AI por inconstitucionalidade na aplicação dos indexadores monetários e afirmando estar correta a classificação por ela oferecida, por ser mais específica, sendo as embalagens para produtos alimentícios uma espécie de embalagem, enquanto frasco, saco e bandeja são gêneros e, ainda, que não seria coerente a tributação de embalagem para produtos alimentícios quando o propósito é desonerá-los.

Antes de encerrar, requerendo a total improcedência do AI face às assertivas apresentadas, prosseguiu em sua defesa afirmando que:

- O entendimento supra, decorre da observação do texto das posições; como as notas do capítulo 39 não fazem referência à posição 39.23, entende-se que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.788
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061

“Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrários aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:”

- Desnecessária análise da regra 2, pois qualquer exegese não terá o condão de afastar a classificação determinada pelo texto das posições, que tem primazia e é condicionante.

- Ainda que as embalagens possam ser classificadas em mais de uma posição, o entendimento a ser aplicado seria o da regra 3, estabelecida nos seguintes termos:

“3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra, ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica”.

- À autuada parece claro que não pode prosperar a autuação, pelo processo hermenêutico apresentado de maneira até simples, onde não resta qualquer dúvida de que os produtos de sua fabricação, objeto da autuação que são destinados exclusivamente à indústria alimentícia, devam receber tratamento tributário equivalente aos produtos que acondicionam.

- E mais, as notas fiscais que comprovam o envio das embalagens para as indústrias alimentícias, são prova cabal da destinação do produto.

- Inclusive, o produto da autuada contém o logotipo da Indústria Alimentícia para a qual fornece, demonstrando inapelavelmente que não possui outra destinação que não a alegada.

A Decisão nº 018727/98.31.554 do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP decretou procedente o lançamento decorrente do procedimento em que se exige tributo em função da desclassificação fiscal do produto tributado, revisando, no entanto, de ofício, a multa proporcional, de acordo com o Inciso I do ADN COSIT nº 1/97.

O “decisum” encontra-se fundamentado na Lei 8.383/91, para rejeitar a preliminar argüida pelo sujeito passivo, na IN/SRF nº 28/82 e nos Pareceres

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.788
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061

CST (DCM) relacionados no próprio Auto de Infração, salientando, também, que as alegações arroladas pela interessada, citando legislação e jurisprudência, apresentam-se desacompanhadas do comprovação indispensável para respaldá-las.

Devidamente cientificada, a empresa, inconformada, interpôs Recurso a este Conselho, dentro do prazo legal, arguindo, preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração em questão, por desvio de finalidade com motivação irreal e por arbitrar com total desprezo da contabilidade e quebra do princípio do contraditório, lavrado sem realização de perícia para fundamentá-lo.

No mérito, reafirmou os argumentos já exarados na peça impugnatória, transcrevendo, inclusive a ementa do Acórdão nº 203-00.651, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que trata, a seu ver, do mesmo fato aqui discutido emprestando, destarte, interpretação extremamente adequada afastando completamente os pressupostos do Auto de Infração.

Como o total do crédito tributário exigido é inferior ao limite estabelecido na Portaria MF 189/97 o recurso foi encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes que, posteriormente, o encaminhou a este Terceiro Conselho, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2562 de 27/04/98.

É o relatório.



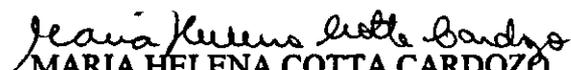
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.788
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061

VOTO VENCEDOR EM PARTE

Quanto à multa de ofício prevista no artigo 364, II, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, entendo não ser devida a sua aplicação, por força do Ato Declaratório (Normativo) SRF nº 10, de 16/01/97, uma vez que se trata tão-somente de erro de classificação fiscal de mercadoria, sem comprovação de dolo ou má-fé.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

RECURSO Nº : 119.788
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061

VOTO VENCIDO EM PARTE

De início deixo de acolher a preliminar de nulidade do Auto de Infração, lavrado em estrita obediência às formalidades legais, tendo propiciado à autuada amplo exercício do preceito constitucional garantidor do pleno direito de defesa, não se observando nos autos, contrariamente ao afirmado pelo recorrente, desvio de finalidade ou motivação irreal para sua lavratura, inexistindo dúvida quanto à identificação ou qualificação da mercadoria motivadora da ação fiscal a exigir perícia ou exame contábil prévio ao encerramento da ação fiscal.

Registre-se, a título de esclarecimento, que a classificação fiscal de mercadorias não é considerada aspecto técnico, como preceituado no parágrafo 1º do art. 30 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

Passando ao exame do mérito, verifica-se que a contenda resume-se à correta classificação das embalagens de plástico, vendidas pela empresa, na NBM/SH (TIPI/TAB), que as partes concordam estarem abrigadas no item 3923.90.99 da referida Nomenclatura, surgindo a divergência apenas quanto ao subitem, 3923.90.9901 no entendimento da autuada e 3923.90.9999, segundo a autoridade tributária.

De fato, o item sob comento encontra-se assim estruturado:

3923.90.9901 - Embalagem para produtos alimentícios;

3923.90.9902- Embalagens para produtos farmacêuticos;

3923.90.9903 - Embalagens para produtos de perfumaria, toucador e cosméticos;

3923.90.9999 - Qualquer outro.

Os comandos das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determinam que, os produtos incluídos no item 3923.90.99 só serão classificados no subitem residual 3923.90.9999, caso não atendam aos dizeres dos itens anteriores e destarte, em um deles não possa ser incluído.

Verifica-se nos autos que, apesar de todas as oportunidades de defesa que forem oferecidas à autuada, não obstante os inúmeros argumentos por ela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.788
ACÓRDÃO Nº : 302-34.061

apontados, em todas as oportunidades deixou de fazer prova de que suas mercadorias são “embalagem para produtos alimentícios”, exigência textualmente expressa na Tabela de Incidência do IPI, conforme entendimento definido na IN SRF 28/82 onde se “consideram próprias para produtos alimentícios as embalagens, de transporte e de apresentação, que tenham características intrínsecas e/ou extrínsecas (tais como forma e colocação de dizeres impressos) que as tornem adequadas para acondicionar determinado produto alimentar.

Assim, não estando caracterizada nos autos como embalagem para produtos alimentícios e não se tratando de mercadoria compreendida em qualquer outro item específico, o objeto da lide deve mesmo ser classificado no código tarifário residual 3923.90.9999, como entendeu o fisco, e não como postula a recorrente, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999.



HENRIQUE PRADO MEGDA
Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13805.006739/96-18

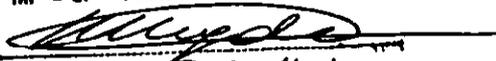
Recurso nº : 119.788

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.061.

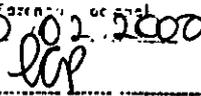
Brasília-DF, 31/01/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 10/02/2000


LUCIANA CRUZ RÓIZ FORTES
Procuradora da Fazenda Nacional